DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1263/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11776/2014
PROTOCOLO	: 1525698
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 35-B
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA – REGULAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 35-B – REGULAR. NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

O procedimento administrativo que resultou na dispensa da licitação bem como a formalização do Contrato nº 35-B atenderam aos requisitos da Lei 8.666/93, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, portanto devem ser consideradas regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Camapuã, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 09/14), com a finalidade de aquisição de uma pá-carregadeira.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Dimaq Comptrat Máquinas e Equipamentos Ltda.*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato 050/14 (f. 148), datado de 26/02/2014 e valor contratual no montante de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com correspondente publicação no Diário Oficial nº 1040 de 27/02/2014 (f. 151).

Através do Ofício nº 245/14 o Prefeito do Município de Camapuã, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, encaminhou a documentação que antecedeu a formalização do Edital do Contrato nº 050/14, tais como: autorização (f. 14); lei que estabelece o veículo de imprensa oficial (f. 29); lei que nomeia o leiloeiro oficial

(f.21); ata de realização do pregão (f. 145); parecer jurídico inicial e final (f. 55 e 145); homologação e adjudicação (f. 146).

Em apreciação técnica (ANA nº 17154/14 – f. 178), a 5ª ICE atestou a regularidade da formalização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (nº 09/14), bem como da formalização do Contrato nº 050/14, e ainda da sua execução, tudo conforme os termos das leis federais de nº 4.320/64 e nº 8.666/93.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas (parecer nº 2837/15 – f. 181), dando atesto pela regularidade e legalidade do procedimento, da formalização do contrato e da prestação de contas.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento em psicologia, fonoaudiologia, audiometria e fisioterapia, com características educacionais para atender alunos especiais das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/MS.

De acordo com o parecer jurídico de f. 10, a justificativa para adoção da dispensa de licitação se deu em razão do que dispõe o inciso XX do artigo 24 da Lei de Licitações, notadamente para o tipo de prestação de serviços ali especificados.

Verifico que o procedimento gerou a confecção de instrumento contratual com a instituição *Associação Assistencial Horizonte*, pessoa jurídica devidamente qualificada no Contrato 35-B de f. 08, cujas cláusulas seguiram as determinações específicas para tanto contidas na Lei 8.666/93.

O extrato do Contrato 35-B foi devidamente publicado, conforme faz prova o documento de f. 08, no Dio Grande nº 4045 de 07/07/2014.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que a dispensa de licitação no caso concreto deve ser considerada legal, bem como a formalização do Contrato 35-B, conforme prescrevem os artigos 24, IV e 55 e seguintes, da Lei de Licitações (nº 8.666/93).

Registro, ainda, que as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/11 desta Corte de Contas foram observadas pelo Ordenador, tendo sido a documentação encaminhada nos termos do item 1.1.1 "A" e "B".

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 13, de 11/08/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato administrativo nº 35-B, que foram realizados de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93; II) pela comunicação, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.
Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator